



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

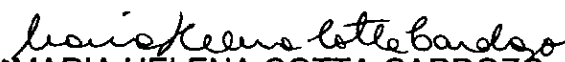
Processo nº : 10680.009506/2003-87
Recurso nº : 140.731
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999, 2000
Recorrente : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.518

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS – ÔNUS - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca as deduções efetuadas. As deduções comprovadas com documentos hábeis e idôneos devem ser restabelecidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 8.250,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

Recurso nº. : 140.731
Recorrente : CONCEIÇÃO YARA VILLANI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Conceição Yara Villani de Carvalho, CPF de nº. 600.433.696-34, manifesta recurso para este colegiado tirado de decisão que julgou procedente a exigência fiscal. O julgado está assim sumariado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: DESPESAS MÉDICAS

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação dos serviços.

Lançamento Procedente.” (fls. 87)

Em suas razões de recurso registra que a exigência decorre de lançamento referente à glosa de deduções indevidas de despesas médicas referente aos serviços prestados pelas profissionais Eliane Prosdocimi Lamounier de Carvalho; Edith Caldeira Silva Savastano e Lúcia Cristina Pereira.

Informa que a época da autuação apresentou declarações comprovando a realização dos serviços médicos por meio de cópias xerox que não foram aceitas, mas na oportunidade apresenta “as originais, para não restar dúvida sobre a veracidade das mesmas”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

Entende que as declarações ora apresentadas "fazem prova da efetiva realização do serviço".

Dos demais profissionais, Patrícia Dupin Santos Moreira, Tasso Schusterschitz, Roberto Flávio Costa Cury, Cyntia Rezende Lima Pereira e Márcia Valéria S. Lima informa que apresentou o original dos recibos emitidos, mas não conseguiu localiza-los para apresentar declaração da efetiva realização dos serviços médicos.

Entende que o ônus da prova cabe ao fisco nos termos assentados no art. 333 do CPC, uma vez apresentado os recibos cabe a "Receita Federal apresentar a declaração de rendimentos dos profissionais médicos em questão, comprovando que os valores referentes aos recibos apresentados pela Recorrente, não fazem parte do lançamento de seus Imposto de Renda".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

Para maior clareza da questão a ser examinada cumpre destacar do v. acórdão, prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BH/MG, as razões de assim decidir, *in verbis*:

".....

A Lei nº 9.250, de 1995, cujo art. 8º fundamenta o feito fiscal, dispõe:

'Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

.....
II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Preceitua o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

'Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).'

Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, sustenta, à pág. 302, que 'a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimento, deduções e isenções'

Assim, tendo em vista o precitado art. 73, equivoca-se o sujeito passivo ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, não demonstram de forma convincente que os serviços não foram efetivamente prestados, sendo que compete ao fisco o ônus de provar que os recibos apresentados não são idôneos. Afinal, ao sujeito passivo compete o ônus de prova, no caso de deduções de despesas médicas".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

Desse modo, e tendo em vista a magnitude das deduções informadas à título de despesas médicas, não há razão para acatar o argumento da autuada de que não se recorda de qual a forma de pagamento utilizada, mas acredita que tenham sido efetuados em espécie.

Os recibos trazidos pelo sujeito passivo foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Os documentos anexados à impugnação, fls. 70 a 76, declarações dos profissionais de saúde Eliane Prosdocimi Lamounier de Carvalho, Edith Caldeira Silva Savastano e Lúcia Cristina Pereira, Tasso Schusterschite da Silva Araújo e Viviane Goreth Costa Cury, obtidas pela Internet não são, à luz da legislação de regência, precitada, suficientes para infirmar a autuação.

Assim sendo, cabe manter o lançamento, pois não restou comprovada de forma inequívoca, que foram realizados pagamentos vinculados à prestação dos serviços médicos correspondentes." (fls. 90/92).

Compulsando os autos, verifica-se que foram acostados aos autos às fls. 108/110, declarações das profissionais Dra. Edith Caldeira Silva Savastano, Dra. Eliane Prosdocimi Lamounier de Carvalho e de Lúcia Cristina Pereira, referente aos serviços prestados à recorrente no ano-calendário de 1998.

Cumprе ressaltar que a declaração apresentada pela Dra. Edith Caldeira Silva Savastano, Psicóloga Clínica, CRP de nº 04/15772 e CPF de nº 606.774.576-34 (fls. 108), está assim firmada: "a paciente Conceição Iara Villani de Carvalho esteve em acompanhamento psicoterapêutico no ano de 1998" mas nada informa se houve ou não pagamento efetuado naquele ano, assim entendendo não comprovado os pagamentos referentes aos serviços constantes das cópias dos recibos de fls. 28/29.

Contudo, as duas outras declarações de fls. 109 e 110, respectivamente, apresentadas pelas Dra. Eliane Prosdocimi Lamounier de Carvalho e de Lúcia Cristina



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

Pereira, indicam expressamente que o serviço foi prestado a recorrente, o valor pago e a que se refere o tratamento efetuado.

Assim, entendo supridas as falhas contidas nos documentos acostados às fls. 18/19, com a apresentação do documento de fls. 109, emitido pela Dra. Eliane Prosdocimi Lamounier, onde declara ter sido a recorrente submetida a "blefaroplastia superior e inferior em junho de 1998", informa ainda ter sido efetuado o pagamento no valor de R\$3.250,00 pelos serviços prestados. Atendidos os requisitos necessários, deve ser restabelecida esta dedução.

Da mesma forma, entendo supridas as falhas contidas nos documentos acostados às fls. 20/21, referente ao acompanhamento terapêutico da recorrente prestado pela Dra. Lúcia Cristina Pereira, CRP 04-14037, referente a consultas e orientações ocorridas no ano de 1998, totalizando o valor pago de R\$ 5.000,00 nos termos do documento acostado às fls. 110. Comprovado o efetivo pagamento a dedução deve ser restabelecida.

De outro lado, não há como acolher o pedido da recorrente quanto as demais deduções glosadas por não ter trazido aos autos nenhum documento que pudesse comprovar a prestação do serviço tampouco o efetivo pagamento.

No tocante a alegada aplicação do disposto no art. 333 do CPC quanto ao ônus da prova, não há como acolher. Ademais a recorrente, em sede de recurso, nada trouxe, simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que "as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova" (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009506/2003-87
Acórdão nº. : 104-20.518

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que sejam restabelecidas as deduções com despesas médicas cujos pagamentos estão comprovados às fls. 109 (referente aos recibos de fls.18/19) no valor de R\$ 3.250,00 e 110 (referente aos recibos de fls. 20/21) no valor de R\$ 5.000,00 perfazendo o valor total de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO